



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado de 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, aprovou no seu artigo 355.º, uma isenção de IRS e IRC para programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional.

Esta medida teve como mais emblemático beneficiário o Programa Renda Segura adotado pela Câmara Municipal de Lisboa durante a pandemia. Todavia, essa isenção apenas se aplicava ao subarrendamento para habitação, sendo obrigatório o contrato de arrendamento por 5 anos.

Atualmente o país atravessa uma situação dramática de alojamento estudantil. 33% dos estudantes no ensino superior público são deslocados da sua residência, num total de 108.406 estudantes. Porém, há apenas 15.073 camas em residências no sistema de ensino superior público, abrangendo assim um máximo de 14% dos estudantes, e apenas 13 mil estudantes beneficiam do complemento de alojamento, deixando assim 80 mil estudantes deslocados sem resposta de alojamento.

Em face do exposto importa poder alargar este programa a alojamento estudantil, desde que condicionado à prática de rendas compatíveis com o programa de arrendamento acessível, procedendo-se para o efeito a uma alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

[...]

Os artigos 41.º-B e 71.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]



1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

24 - [...]

25 - [...]

26 - [...]



- 27 - Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.
- 28 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:
- a) Programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho; e
 - b) Programas municipais de oferta para alojamento estudantil, os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigido a estudantes deslocados e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.
- 29 - [...].
- 30 - [...].»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,